## EMENDA Nº

(ao PL nº 3.084 de 2025)

A Lei nº 11.146 de 15 de dezembro de 2006, modificada pelo Projeto de Lei nº 3.084 de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° .....

'Art.4.°
§ 3º Os ocupantes do cargo da carreira de Analista Judiciário – Área Judiciária, sem especialidade, cujas atribuições estejam relacionadas à elaboração de pareceres, estudos técnicos, informações jurídicas e minutas de decisões, sentenças, acórdãos e atos normativos, bem como outras tarefas correlatas de elevado grau de complexidade, são enquadrados na especialidade de Consultoria Jurídica.
§ 4º Os ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário – Área Administrativa, sem especialidade, cujas atribuições compreendem os serviços relacionados ao planejamento estratégico, governança pública gestão de pessoas, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, bem como outras tarefas correlatas de elevado grau de complexidade, são enquadrados na especialidade de Consultoria em Gestão Pública.
Art. 8°. São requisitos de escolaridade para ingresso:
<ul> <li>I – para o cargo de Analista Judiciário, curso de ensino superio correlacionado com a respectiva especialidade;</li> </ul>
Parágrafo único. Além dos requisitos previstos neste artigo, poderão se exigidos formação especializada, experiência e registro profissional a serem definidos em regulamento e especificados em edital de concurso, vedada a previsão de cargo da Carreira de Analista Judiciário sem a indicação da respectiva especialidade." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe aperfeiçoamentos ao Projeto de Lei nº 3.084, de 2025, que trata da Carreira de Analista Judiciário no âmbito do Poder





Judiciário da União (PJU), com o objetivo de atualizar a estrutura e as especialidades do cargo, adequando a legislação às atribuições atualmente exercidas e às demandas contemporâneas de prestação jurisdicional e de governança pública.

A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que rege as carreiras do PJU, ainda permite o provimento do cargo de Analista Judiciário "sem especialidade". Tal situação não reflete a complexidade técnica das funções desempenhadas, tampouco favorece o alinhamento entre o perfil de ingresso e as atribuições exercidas. Essa lacuna dificulta a gestão por competências, a profissionalização da administração judiciária e a atração de candidatos com formação específica e experiência comprovada, o que compromete os princípios da eficiência, moralidade e impessoalidade previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A proposta de emenda busca reconhecer formalmente duas especialidades que já se encontram consolidadas na prática do PJU, quais sejam:

Consultoria Jurídica, no âmbito da Área Judiciária, abrangendo atividades de elaboração de pareceres, estudos técnicos, informações jurídicas, minutas de decisões, sentenças, acórdãos e atos normativos;

Consultoria em Gestão Pública, no âmbito da Área Administrativa, voltada às funções de planejamento estratégico, governança, gestão de pessoas, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria.

Para tanto, a emenda propõe:

- (i) a inclusão dos §§ 3º e 4º ao art. 4º da Lei nº 11.416/2006, a fim de enquadrar as especialidades de Consultoria Jurídica e Consultoria em Gestão Pública;
- (ii) a alteração do art. 8°, para exigir formação superior correlacionada à respectiva especialidade, permitindo, em regulamento e edital, a previsão de formação específica, experiência profissional e registro profissional, quando aplicáveis; e
- (iii) a vedação expressa ao provimento do cargo de Analista Judiciário sem especialidade, assegurando maior coerência e transparência no provimento dos cargos.

Importante destacar que a medida não cria novos cargos nem implica aumento de despesas, possuindo, portanto, impacto orçamentário nulo. As adequações decorrentes da proposta — como atualização de descrições de cargos, critérios de capacitação e regras de concursos — serão disciplinadas por atos infralegais, sem ônus financeiro imediato.

Do ponto de vista jurídico e constitucional, a emenda observa integralmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e respeita a autonomia administrativa do Poder Judiciário. Sua implementação poderá ser detalhada em regulamento próprio, que



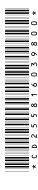


definirá as correlações entre cursos e especialidades, requisitos complementares e regras de transição para os atuais servidores, resguardando a continuidade do serviço público e os direitos adquiridos.

Em síntese, a emenda visa modernizar a arquitetura de cargos da Carreira de Analista Judiciário, fortalecer o mérito técnico nos concursos públicos, valorizar a qualificação dos servidores e aprimorar a eficiência da gestão pública. Ao reconhecer formalmente as especialidades de Consultoria Jurídica e Consultoria em Gestão Pública, a proposta contribui para uma Justiça mais moderna, transparente e alinhada às melhores práticas de governança e de prestação jurisdicional.

Sala da Comissão,

Deputado Dr. Victor Linhalis
Podemos-ES





## Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

## Deputado(s)

- 1 Dep. Dr. Victor Linhalis (PODE/ES)
- 2 Dep. Rodrigo Gambale (PODE/SP) LÍDER do PODE
- 3 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) LÍDER do PDT
- 4 Dep. Márcio Honaiser (PDT/MA)
- 5 Dep. Roberto Duarte (REPUBLIC/AC)
- 6 Dep. André Figueiredo (PDT/CE)

